

04

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0081/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0081/1997 DE 25/02/97

PROMOVENTE VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

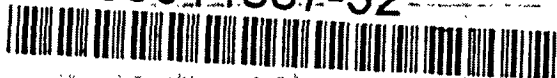
E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PREDIOS ESCOLARES MUNICIPAIS ESTAREM ARQUITETONICAMENTE ADEQUADO PARA O ATENDIMENTO DOS EDUCANDOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:56:08

00000014887-32



ARQUIVADO EM

27/08/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

RF 11-132

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0081/1997

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prédios escolares municipais estarem arquitetonicamente adequados para o atendimento dos educandos portadores de necessidades especiais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que todos os prédios escolares municipais deverão adequar a parte física para atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entenda-se por adequação da parte física, a construção de rampa, vão das portas que permitam o acesso de cadeiras de roda, os sanitários adaptados, corrimão, barras, piso e outros de acordo com o Código de Obras.

Art. 2º - Os projetos das obras novas deverão estar de acordo com o Código de Obras dos portadores de deficiência.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo
JUSTIFICATIVA

A Educação Especial, modalidade escolar, deverá ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

Para tanto há necessidade de se adequar a parte física dos prédios escolares, o que permitirá facilidade ao acesso dos educandos nas dependências do prédio, bem como sua integração com todos os participantes do processo ensino-aprendizagem.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 81 de 19 97 24 / 08 / 99 (a)


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Projeto de lei reconstituído nesta data.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

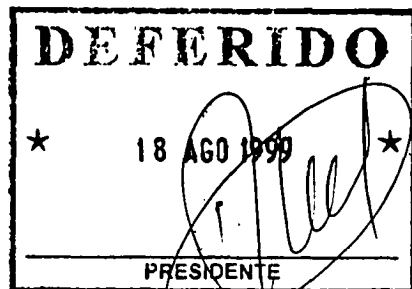
Tendo em vista que o presente projeto se enquadra no Art. 274, inciso III, letra b do Regimento Interno, o mesmo poderá ser arquivado mediante requerimento emitido pelo autor.


SONIA B. CERVI
Ass. Tec. Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo

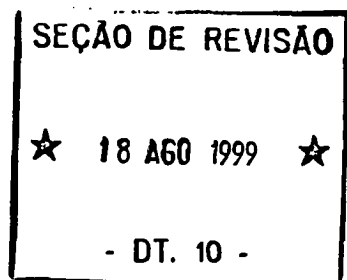
Folha nº. 04 do proc.
nº 81 de 1997
Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1667/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirado o PL n.º 81/97 de minha autoria.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO,

27/08/99

Benedito

BENEDICTO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 04 — fls.

Arquivo em 27.08.99

O Func.º

Benedito
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Observação.:

Apensado em 04-maio-de-2000 o PL original ao PL Reconstituído, com 05 folhas.

11.345 de 14 / 04 / 93
 DOM de 15 / 04 / 93 Pm. 01
 ANCL. do Proc. _____
 CL. 626 de _____ / 93
 Autor Antonio Carlos Caruso

LEI Nº 11.345 DE 14 DE ABRIL DE 1993
 (Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)
 Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 500 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor, que independam de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinam a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadram no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para aprovação os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Abril de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CILSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

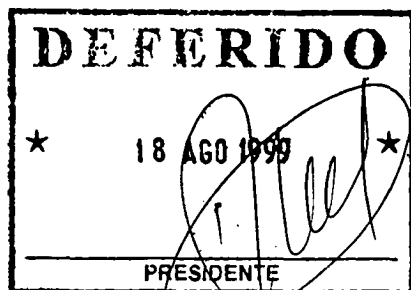
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

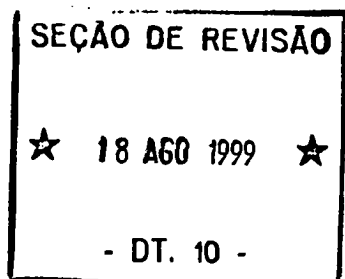
Folha nº 04 do proc.
nº 81 de 1997
Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1667/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirado o PL n.º 81/97 de minha autoria.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO,

27/08/99

[Handwritten signature]

BENED GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 04 — fls.

Arquivo em 27.08.99

O Func.º *[Handwritten signature]*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Observação.:

Apensado em 04-maio-de-2000 o PL Or
ginal ao PL Reconstituído, com 05 f
lhas.

Lei 33.345 de 14 / 04 / 93
 DOM 30.15 / 04 / 93 pag. 01
 Anex. do Proc. _____
 Fl. 646 de _____ / 93
 Autor Antonio Carlos Caruso

LEI Nº 33.345 DE 14 DE ABRIL DE 1993
 (Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações para a pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 500 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independam de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadram no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 URM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Abril de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 14 de Abril de 1993.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Emenda: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PREDIOS ESCOLARES MUNICIPAIS ESTAREM ARQUITETONICAMENTE ADEQUADO PARA O ATENDIMENTO DOS EDUCANDOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)

Apresentado em.....: 25/02/1997
Autuado em.....: 25/02/1997 - Processo 01-81/1997

Leitura.....: 25/02/1997, na Sessao Ordinaria 9, Legislatura 12-1
Publicado.....: D.O.M. em 27/02/1997, pag 39, col 1

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ADAPTACAO / ALUNO ESPECIAL / CADEIRA DE RODAS / CODIGO DE OBRAS E EDIFICACOES / CONSTRUCAO / CORRIMAO / DEFICIENTE FISICO / ESCOLA MUNICIPAL / ESTABELECIMENTO DE ENSINO / NORMAS DE EDIFICACAO / OBRIGATORIEDADE / PISO / RAMPA / SANITARIO.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 25/02/1997	I 28/02/1997-18:23	I
I JUST	I 03/03/1997-10:08	I 25/04/1997-14:44	I
I ATM	I 25/04/1997-15:05	I 08/05/1997-16:51	I
I SSP48	I	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 25/02/1997:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997

PL liberado pela Comissao URB em 25/04/1997 (MATERIA JA REFERIDA EM PROJETO/LEI ANTERIOR).

PL liberado pela Comissao ADM em 25/04/1997 (MATERIA JA REFERIDA EM PROJETO/LEI ANTERIOR).

PL liberado pela Comissao EDUC em 25/04/1997 (MATERIA JA REFERIDA EM PROJETO/LEI ANTERIOR).

PL liberado pela Comissao FIN em 25/04/1997 (MATERIA JA REFERIDA EM PROJETO/LEI ANTERIOR).